



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 495, DE 03 DE JANEIRO DE 2006.**

Colocação irregular de Contratos de Investimento Coletivo – CIC no mercado de valores mobiliários, sem os competentes registros previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Instrução CVM nº 270, de 23 de janeiro de 1998 e na Instrução CVM nº 296, de 18 de dezembro de 1998.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos arts. 9º, § 1º, inciso IV, e 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM constatou que a Tropical Flora Reflorestadora Ltda., inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 05.975.518/0001-64, sediada na Estrada Vicinal Fernão a Rodovia SP 294, Km.5, s/nº, no Município de Fernão, São Paulo, e com escritório no município de Santo André, na Av. José Caballero, 261, Cj.71, que tem como sócios Pedro Aparecido Ciriello, inscrito no C.P.F. sob o nº 250.306.638-00, e Valéria Ciriello, inscrita no C.P.F./M.F. sob o nº 163.530.748-16, não registrada ou autorizada por esta Comissão a emitir publicamente valores mobiliários, vem oferecendo, em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.tropicalflora.com.br>), e também em prospecto nas versões em português e inglês, oportunidade de investir em empreendimento cujo nome fantasia é “Projeto Luvre”, relacionado com a exploração econômica da atividade de reflorestamento de uma árvore denominada “Guanandi”, utilizando-se de apelo ao público para adesão a uma “Sociedade em Conta de Participação”, mediante o preenchimento e a assinatura de “Proposta de Participação” disponível na mesma página na Internet, que tem como sócia ostensiva a Tropical Flora Reflorestadora Ltda. e cujo objeto é a parceria rural voltada para essa cultura, sendo o produto da venda das árvores rateado proporcionalmente entre os participantes;

b. a oferta ao público de modalidade de investimento em dinheiro, com vistas ao fornecimento de capital de risco a um empreendimento em que o investidor não tem ingerência, mas do qual espera obter ganho (lucro), por meio de proposta de participação referida na letra “a” acima, associada (i) à divulgação de “rentabilidade certa e investimento sólido”, “investimento de baixo risco”, “excelente opção para contrabalançar o risco de uma carteira de investimentos”, de afirmação de que o patrimônio do investidor poderá corresponder a 98,15 vezes o capital inicial investido em alguns casos; e (ii) à previsão de que a Tropical Flora Reflorestadora Ltda., sócia ostensiva, poderá admitir novos sócios sem o consentimento dos demais sócios; configura modalidade de contrato de investimento coletivo do agronegócio, nos termos do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76, devendo, portanto, sujeitar-se ao regime dessa Lei; e

c. em face da legislação em vigor, só podem emitir títulos ou contratos de investimento coletivo para distribuição pública as sociedades constituídas sob a forma de sociedade anônima, devidamente registradas nesta CVM, não estando a Tropical Flora Reflorestadora Ltda. habilitada a ofertar publicamente os contratos de investimento coletivo,

**DELIBEROU:**

I – alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que a Tropical Flora Reflorestadora Ltda. não se encontra habilitada a oferecer publicamente quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, conforme definidos no inciso IX do art.2º da Lei nº 6.385/76, tendo em vista não estar registrada como emissora de valores mobiliários nesta Comissão;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 495, DE 03 DE JANEIRO DE 2006**

II – determinar à sociedade referida no item I, bem como a seus sócios e prepostos, que se abstenham de ofertar ao público quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, sem o devido registro nesta CVM, alertando que a não-observância da presente determinação sujeitá-los-á à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76; e

III – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**MARCELO FERNANDEZ TRINDADE**  
**Presidente**